

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTROLE E ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. ATENDIMENTO AO ART. 53 DA LEI Nº 14.133/21.

I –RELATÓRIO

Emerge o presente parecer jurídico, solicitado pelo Pregoeiro do Município de Camocim de São Félix/PE, com a finalidade de examinar a legalidade do instrumento convocatório referente ao Procedimento Licitatório nº 012/2026, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto consiste na formação de registro de preço, consignado em ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, com vistas à eventual fornecimento parcelado de água mineral, para atender as necessidades das secretarias municipais.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, antes de adentrar-se ao mérito do presente parecer, que a condução da análise técnico-jurídica encontra-se intrinsecamente vinculada ao exercício da atividade legalmente atribuída à advocacia, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Nesse contexto, a elaboração do presente instrumento observa, de forma rigorosa, a necessária isenção técnica do profissional subscritor, bem como o caráter estritamente opinativo do parecer jurídico no que se refere às questões de oportunidade e conveniência administrativa e contratual, conforme expressamente previsto no art. 2º, § 3º, do referido diploma legal. Tal entendimento é corroborado pelo princípio da discricionariedade administrativa, que assegura ao gestor público a liberdade para acolher ou não a manifestação jurídica apresentada, desde que em consonância com os limites legais, a finalidade pública e o interesse administrativo envolvido.

O objeto do certame licitatório em análise consiste na formação de registro de preço, consignado em ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, com vistas à eventual fornecimento parcelado de água mineral, para atender as necessidades das secretarias municipais.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para fins de análise e emissão de parecer jurídico acerca da regularidade da abertura do Processo Administrativo nº 012/2026, referente ao Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 001/2026, com as seguintes informações e documentos que passam a ser examinados.

- 1- Documento de formalização de demanda;
- 2- Termo de Referência;
- 3- Autuação do processo licitatório;

4- Minuta do Edital e seus anexos;

5- Despacho solicitando parecer jurídico.

Sendo estes os documentos apresentados para análise, passemos para a verificação dos aspectos da legalidade do processo, conforme preceitua o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Cumpra salientar que o exame dos autos processuais, no âmbito desta Assessoria Jurídica, limita-se estritamente à análise de seus aspectos jurídicos, restando excluídas, por conseguinte, as matérias de natureza técnica, operacional ou administrativa. No tocante a tais aspectos, adota-se como premissa que a autoridade administrativa competente encontra-se devidamente aparelhada com os conhecimentos técnicos específicos indispensáveis à adequada definição das soluções adotadas, em conformidade com as necessidades da Administração Pública e com a observância dos requisitos legalmente estabelecidos.

Nessa perspectiva, registra-se que a presente manifestação jurídica tem por finalidade precípua subsidiar o ordenador de despesas no exercício do controle prévio de legalidade dos atos administrativos, nos exatos termos do que dispõe o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Sob a ótica do princípio da segregação de funções, tem-se como pressuposto que as especificações técnicas inseridas no presente processo administrativo, inclusive aquelas relativas ao detalhamento do objeto da contratação, às suas características, aos requisitos técnicos exigidos e à formação do preço estimado, foram regularmente definidas pelo setor competente do órgão demandante, com fundamento em critérios objetivos e parâmetros técnicos idôneos, orientados à adequada satisfação do interesse público.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a pregões, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à

competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Enunciado nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Para a análise da regularidade do certame em apreço, adota-se como parâmetro normativo fundamental o disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o qual disciplina os elementos essenciais que devem necessariamente integrar os autos do processo de contratação pública, estabelecendo, de forma sistemática, os requisitos mínimos a serem observados pela Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (destaquei)

Analisando os documentos que integram a instrução do processo de contratação, constata-se a regular presença dos elementos essenciais exigidos pela legislação de regência, notadamente a definição do objeto e as respectivas justificativas para a sua contratação, a pesquisa mercadológica, o Termo de Referência, bem como a minuta do Edital, evidenciando a observância, em tese, dos requisitos formais indispensáveis à deflagração do certame.

Diante do exposto, é possível concluir que os autos do processo administrativo encontram-se devidamente instruídos, em consonância com as exigências legais mínimas previstas na legislação de regência, restando evidenciada, ao menos sob o aspecto formal, a adoção da solução mais adequada ao atendimento da necessidade pública identificada.

Outrossim, verifica-se que o critério de julgamento eleito pela Administração, qual seja, o **menor preço por item**, encontra respaldo no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que define e autoriza tal modalidade de julgamento, conforme se extrai de sua redação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

O Pregão Eletrônico tem por finalidade precípua ampliar a competitividade e promover a redução dos custos inerentes ao processo licitatório, considerando que a realização do certame demanda tempo e recursos provenientes do orçamento público. Tal modalidade possibilita, ainda, o alargamento da disputa, mediante a participação de um número mais expressivo de empresas, inclusive sediadas em diferentes unidades da Federação, uma vez que prescinde da presença física dos licitantes no local de realização da sessão pública.

Ademais, o Pregão Eletrônico apresenta-se como modalidade reconhecidamente mais célere e transparente, na medida em que viabiliza uma dinâmica de lances e negociações mais eficiente entre os participantes, ao mesmo tempo em que simplifica etapas procedimentais que, em modelos tradicionais, contribuía para a morosidade das contratações públicas, resultando, por conseguinte, em maior eficiência administrativa e menor onerosidade para a Administração Pública.

A contratação em análise revela-se juridicamente viável por meio da modalidade eleita pela Administração, qual seja, o Pregão Eletrônico, nos termos da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se destina à aquisição de bens e serviços comuns, assim compreendidos aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais de mercado”, conforme definição constante do art. 6º, inciso XIII, do referido diploma legal.

Por fim, analisa-se a seguir os documentos principais:

- Da pesquisa de preços

In casu, a realização de pesquisa de preços adequada constitui elemento essencial para a correta estimativa do custo do objeto a ser contratado, viabilizando a elaboração de planilhas de quantitativos e preços unitários fidedignas, a identificação dos recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e o estabelecimento de parâmetros objetivos para a análise e o julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes. Tal exigência encontra respaldo no disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, cuja redação segue ora transcrita:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Cumpra-se destacar que a Administração Pública deve observar as disposições constantes da Instrução Normativa nº 65/2021, a qual estabelece, de maneira detalhada, os procedimentos a serem adotados para a realização da pesquisa de preços voltada à aquisição de bens e à contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Ressalte-se que referido normativo pode ser aplicado de forma subsidiária pelos entes municipais, especialmente na ausência de regulamentação local específica, razão pela qual passa-se à sua transcrição para fins de análise.

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

A supracitada Instrução Normativa corrobora o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que, tanto na elaboração do orçamento estimativo da licitação quanto na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação contratual, devem ser adotadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Segundo a orientação firmada pelo órgão de controle, devem ser priorizadas as consultas ao Banco de Preços Públicos e às contratações similares realizadas por outros entes públicos, relegando-se a plano subsidiário as pesquisas realizadas diretamente junto a fornecedores, bem como aquelas extraídas de mídias especializadas ou de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, conforme consignado no Acórdão nº 1.445/2015 – Plenário.

Importa registrar que é do Ordenador de Despesas a decisão sobre a melhor solução a ser escolhida para se chegar à definição do objeto do certame e respectiva de valor, observando-

se melhor oportunidade de conveniência quando da contratação, preservando o interesse público e efetividade, desde que respeitada a orientação prevista na lei.

- O Termo de Referência

Do exame do referido documento, constata-se que este contempla, de forma adequada e suficiente, a definição do objeto, a justificativa da contratação, o prazo de vigência contratual, as condições de execução, as condições de pagamento, a indicação da dotação orçamentária, as obrigações da Contratante e da Contratada, os critérios de fiscalização, as hipóteses de extinção contratual e as sanções aplicáveis. Assim, verifica-se que o Termo de Referência atende integralmente aos elementos essenciais exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que define o seu conteúdo mínimo obrigatório, conforme se extrai de sua redação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Em consonância com o disposto no art. 6º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), constata-se que o Termo de Referência apresentado atende integralmente aos requisitos legais exigidos, encontrando-se devidamente compatibilizado com o objeto definido no certame licitatório.

- Da Minuta do Edital

Conforme já consignado anteriormente, a elaboração da minuta do edital constitui etapa essencial da fase interna do procedimento licitatório, devendo, nos termos da legislação vigente, ser submetida à prévia análise jurídica, acompanhada de seus respectivos anexos, notadamente o Termo de Referência e a minuta do contrato.

Nesse contexto, do exame da documentação apresentada, constata-se que as disposições constantes da minuta do Edital encontram-se redigidas de forma clara, precisa e objetiva, atendendo às exigências legais pertinentes e observando o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que estabelece os requisitos mínimos a serem contemplados no instrumento convocatório, conforme se passa a transcrever.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Após detida análise dos termos do instrumento convocatório apresentado, constata-se que a minuta do Edital foi elaborada em estrita observância aos ditames legais aplicáveis, destacando-se a clareza e a objetividade na definição do objeto da licitação, a adequada previsão dos requisitos de habilitação compatíveis com o objeto do certame, a fixação de critérios objetivos para o julgamento das propostas, bem como o respeito aos prazos legais destinados à impugnação do edital, à abertura das propostas e ao julgamento de eventuais recursos administrativos.

Ademais, cumpre ressaltar a obrigatoriedade de ampla divulgação do edital de licitação e de seus anexos, bem como a manutenção de seu inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem prejuízo da publicação em jornal diário de grande circulação, em conformidade com o disposto no art. 54, caput e § 1º, combinado com o art. 94, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, tratando-se de aquisição de bens, deve ser rigorosamente observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, contado a partir da data de divulgação do edital, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, nos termos do art. 55, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

- Da Ata de Registro de Preços

Na sequência da análise, cumpre assinalar que a legislação vigente, em especial o disposto no artigo 82 da Lei nº 14.133/2021, estabelece de forma expressa as cláusulas e os

elementos essenciais que devem, obrigatoriamente, constar das atas de registro de preços, disciplinando o conteúdo mínimo desses instrumentos, conforme se passa a transcrever.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Nesse contexto, do exame da minuta da Ata de Registro de Preços anexada ao Edital, constata-se que o referido instrumento contempla, de forma adequada, as cláusulas essenciais exigidas pelo artigo 82 da Lei nº 14.133/2021, incluindo aquelas indispensáveis à formalização e à execução do Sistema de Registro de Preços. Assim, verifica-se o atendimento aos requisitos legais mínimos estabelecidos pela legislação de regência, não havendo óbices jurídicos nem necessidade de ajustes ou correções no instrumento apresentado.

- Da Minuta do Contrato

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center
Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6º andar
Maurício de Nassau / Caruaru - PE
thomazmoura@outlook.com.br
(81) 9 99673-6441



Do exame da minuta contratual apresentada, constata-se que o instrumento contempla cláusulas essenciais relativas aos documentos integrantes, ao objeto, às obrigações da Contratante e da Contratada, ao preço, à dotação orçamentária, às condições de pagamento, à entrega e ao recebimento do objeto, às hipóteses de alteração contratual, às sanções administrativas, à vigência, à extinção do contrato, aos casos omissos, às publicações e à eleição de foro, entre outras disposições pertinentes.

Nessa perspectiva, cumpre destacar que o artigo 92 e seus respectivos incisos da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC estabelecem, de forma expressa, as cláusulas necessárias e obrigatórias que devem integrar os contratos administrativos, conforme se passa a transcrever.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

No que concerne à fiscalização da execução contratual, cumpre destacar que a sua previsão constitui exigência legal indispensável, destinada a assegurar o fiel cumprimento do objeto pactuado. Tal obrigatoriedade encontra respaldo na Nova Lei de Licitações e Contratos, especialmente no artigo 104, inciso III, que atribui à Administração Pública a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, bem como no artigo 117, que dispõe que a execução contratual deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais formalmente designados, ou por seus respectivos substitutos.

No caso em análise, impõe-se que a fiscalização seja exercida de forma contínua e sistemática, de modo a garantir a regular execução do contrato e a prevenir eventuais intercorrências capazes de comprometer o atendimento do interesse público.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a minuta contratual apresentada contempla as cláusulas essenciais exigidas pela Lei nº 14.133/2021, encontrando-se juridicamente adequada, sobretudo por se tratar de contratação de objeto comum às atividades da Secretaria solicitante, não se identificando, em análise preliminar, riscos jurídicos relevantes à Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

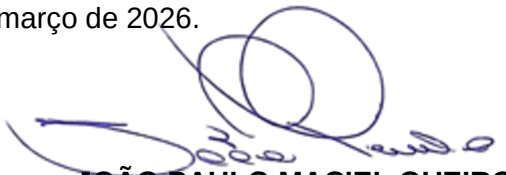
Diante de todo o exposto, nos estritos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos de natureza técnica, bem como o juízo discricionário de oportunidade e conveniência administrativa, e após o exame da minuta do Edital e de seus respectivos anexos, conclui-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, uma vez atendidas as exigências legais estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 001/2026, por inexistirem óbices jurídicos à sua continuidade.

É o parecer.

Camocim de São Félix, segunda-feira, 02 de março de 2026.

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA
ADVOGADO – OAB|PE nº 37.827



JOÃO PAULO MACIEL QUEIROZ
Advogado OAB|PE nº 60.974